



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.744 - SP (2009/0077110-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PERÍCIA QUE ATESTA SER O DOCUMENTO FALSO (CNH) APTO A ENGANAR AS PESSOAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, sendo certo que a perícia constatou a aptidão do documento falsificado (CNH) para enganar as pessoas, sendo inviável o trancamento pretendido, sobretudo ante a superveniência da sentença condenatória, que vislumbrou a responsabilidade criminal do paciente.

3. Parecer do MPF pela prejudicialidade do pedido.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.744 - SP (2009/0077110-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSVALDO RIBEIRO, denunciado pela prática do crime de uso de documento falso (arts. 304 c/c 297, *caput* ambos CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que denegou a ordem em *writ* ali manejado.

2. Alega-se, em resumo, que não há justa causa para a continuidade da persecução penal, afirmando a impetração a atipicidade da conduta imputada. Requer, ao final, o trancamento da Ação Penal.

3. Liminar indeferida (fls. 223), prestadas as informações solicitadas (fls. 228/253), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* (fls. 255/257).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.744 - SP (2009/0077110-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO RIBEIRO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PERÍCIA QUE ATESTA SER O DOCUMENTO FALSO (CNH) APTO A ENGANAR AS PESSOAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.*

2. *Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, sendo certo que a perícia constatou a aptidão do documento falsificado (CNH) para enganar as pessoas, sendo inviável o trancamento pretendido, sobretudo ante a superveniência da sentença condenatória, que vislumbrou a responsabilidade criminal do paciente.*

3. *Parecer do MPF pela prejudicialidade do pedido.*

4. *Ordem denegada.*

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. No presente caso, a denúncia assim expôs o fato delituoso:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de dezembro de 2007, por volta das 18h00min, na Rodovia BR-153, km 107, cidade e comarca de José Bonifácio, Osvaldo Riveiro (qualificado a fls. 59/62), fez uso de documento público falsificado.

Segundo se apurou, o denunciado trafegava com o veículo VW/Gol 1.0, preto, ano 2006, placas DTQ-4142/Rio Claro-SP, pela citada rodovia, quando recebeu ordem de parada de policiais rodoviários que efetuavam fiscalização de rotina. Após a abordagem, o denunciado apresentou aos policiais o documento do veículo e sua CNH (espelho 659346920 e registro 00523257013). Ao manusearem a habilitação, os policiais perceberam que ela não tinha marca d'água no canto direito. Efetuaram pesquisa oportunidade em que constataram que nem o espelho nem o número do registro estavam cadastrados junto ao DETRAN.

Realizada perícia, constatou-se que o espelho da CNH é falso (fls. 07/08).

Diante do exposto, denuncio OSVALDO RIBEIRO por infração ao artigo 304 c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e interrogado, prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação, de acordo com o rito previsto nos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas (fls. 17/18).

3. Na hipótese, não merece reparo a conclusão do voto condutor do acórdão impugnado pelo presente *mandamus*, de que existentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal. Anote-se que a tese de que a falsificação seria grosseira e incapaz de enganar qualquer pessoa não está corroborada pela perícia, que assentou exatamente o contrário, ou seja, que *do ponto de vista estritamente técnico, a falsificação seria grosseira, mostrando-se capaz, no entanto, de enganar as pessoas* (fls. 07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A propósito, assim se manifestou a Corte de origem, ao denegar a ordem ali impetrada:

Apesar dos argumentos expendidos pelos impetrantes, a ordem deve ser denegada. Isto porque a problemática a ser enfrentada envolve aprofundado exame de provas, para que se possa aferir ou não coação ilegal.

Das informações prestadas pela autoridade indicada coatora, verifica-se que o procedimento encontra-se em regular marcha, sendo o paciente processado como incurso nos artigos 304 c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 11/12/2007, ocasião em que foi abordado por policiais rodoviários que efetuaram fiscalização d rotina e lhes apresentou sua CNH. Em razão de ausência de marca d'água no canto direito, foi efetuada pesquisa junto ao órgão competente, sendo constatado, pela autoridade policial que, nem espelho nem o número de registro estavam cadastrados.

(...).

No presente caso, impossível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, eis que, em tese, presente o fumus boni iuris, bem como indícios de eventual responsabilidade do paciente.

No caso vertente, o que se pretende, de forma transparente e indubitosa é o exame antecipado do meriti cause, pulverizando, por antecipação, a pretensão do órgão da acusação, conquanto tais alegações dependem de provas, as quais deverão ser objetos do contraditório.

A falta de justa causa deve ser gritante e concreta, sem os critérios ensejadores da dúvida, para que a denúncia não seja oferecida (fls. 237/239).

5. Sobre a excepcionalidade do trancamento da Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 155, § 4o., III C/C 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROFUNDO EXAME PROBATÓRIO.

1. *Em sede de Habeas Corpus, somente se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando desponta,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induidosamente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.

2. *O Habeas Corpus não é via adequada para o profundo exame probatório, quando a insurgência reside no reconhecimento do paciente como autor do crime.*

3. *A denúncia expõe com clareza o vínculo entre a denunciada e a empreitada criminosa a ela imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da empresa.*

4. *Recurso improvido (RHC 17.212./MT, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 01.10.07).*



HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. *Em sede de Habeas Corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, induidosamente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.*

2. *Uma vez não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial, é descabido o seu trancamento.*

3. *Ordem denegada (HC 59.750/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 04.12.06).*

6. *Ademais, consta nos autos sentença de fls. 246/253 condenando o ora paciente à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade, a confirmar os fatos imputados ao paciente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, denega-se a ordem.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0077110-0

HC 134744 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3060120080006822 422008 990081551470

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO SEVERIANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário